



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal nº 0600005-22.2019.6.21.0031

Procedência: Montenegro-RS (0031ª ZONA ELEITORAL)
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: CARLOS EDUARDO MULLER
Relator: DES. ELEITORAL LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

P A R E C E R

RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 349, 350 e 353. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. RECIBOS DE DOAÇÕES FALSIFICADOS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (ID 45043228) que julgou improcedente a denúncia oferecida em face de Luiz Américo Alves Aldana e Carlos Eduardo Müller, no que diz respeito aos crimes tipificados nos artigos 349, 350 e 353 do Código Eleitoral, consistentes na falsificação e uso, na prestação de contas da campanha eleitoral de 2016, de 13 recibos de doação falsificados, e posterior falsificação de declarações dos supostos doadores para confirmar as doações.

No curso da ação, o réu Luiz Américo Alves Aldana faleceu (ID 99224104), com o que foi extinta a sua punibilidade.

Com relação ao réu Carlos Eduardo Müller, a sentença foi de absolvição, com fundamento na falta de prova de autoria na confecção dos recibos falsificados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A apelação do MPE (ID 45044299, p. 1541 e ss.) reitera os termos da inicial. Sustenta que Carlos Eduardo Muller é responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis da campanha, a teor do artigo 21 da Lei 9.504/97. No entanto, o réu fez uso de recibos de doação falsificados na prestação de contas eleitoral, tendo deles obtido proveito juridicamente relevante. O réu teria também produzido declarações falsas dos supostos doadores confirmando as doações, além de falsificar as assinaturas nas declarações. Teria praticado os crimes descritos nos artigos 349, 350 e 353 do Código Eleitoral.

Com contrarrazões (ID 45044299 p. 1562 e ss.), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Mérito.

Narra a denúncia que:

1º FATO DELITUOSO (art. 350 do Código Eleitoral)

No dia 01 de novembro de 2016, por volta das 14h54min, no Cartório Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral, em Montenegro/RS (fl. 57 do IP), os denunciados LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA e CARLOS EDUARDO MULLER, em comunhão de esforços e convergência de vontades, inseriram e fizeram inserir - por, no mínimo 12 (doze) vezes – declarações falsas, consistentes em doações de pessoas físicas não realizadas, em documento público (processo de prestação de contas nº 67517 – Eleição majoritária – 2016, autuado perante a 31ª Zona Eleitoral), com finalidade eleitoral

[...]

Para consumir o delito, os denunciados usaram os CPFs verdadeiros das pessoas físicas arroladas para obter a devida validação perante a Justiça Eleitoral, consignando que, nas eleições de 2016, as pessoas físicas[4] somente poderiam doar para a campanha, por depósitos bancários, quando o CPF do doador fosse identificado .[5]

Na sequência, após obter os CPFs de modo irregular, os denunciados inscreveram o nome das pessoas físicas titulares desses documentos registraes como doadores de campanha.

Todas as pessoas físicas arroladas como supostos doadores eleitorais, ouvidas no caderno investigatório, negaram, de modo peremptório, terem realizado as doações que foram registradas pelos denunciados no sistema de prestação de contas da Justiça Eleitoral.

No caso em tela, infere-se que os denunciados LUIZ AMÉRICO ALVES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ALDANA e CARLOS EDUARDO MULLER – juntamente com a contabilista Elaine da Costa Rambor Batista – assinaram o extrato de prestação de contas final entregue à Justiça Eleitoral em 01º de novembro de 2016 (fl. 57 do IP) e também assinaram a prestação de contas retificadora apresentada à Justiça Eleitoral em 11 de novembro de 2016 (fl. 100 do IP).

Conforme estabelece o art. 21 da Lei nº 9.504/1997, o candidato é solidariamente responsável com o administrador financeiro da campanha “pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas”, ou seja, através da aposição da assinatura nesse documentos, os dois denunciados confirmam, perante a Justiça Eleitoral, a veracidade dos documentos que compõe o procedimento de prestação de contas apresentado.

Deve-se ponderar, ainda, que o denunciado LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA, a um só tempo, era o candidato a Prefeito Municipal e também o responsável pela administração financeira da campanha da referida chapa.

Consigna-se, por fim, que a inserção de dados inverídicos no processo de prestação de contas de campanha possui evidente finalidade eleitoral e, no caso concreto, pelo número de doadores inseridos falsamente e pela estratégia bem delineada no da consecução desse ilícito, os fatos narrados ostentam nítida relevância jurídica, modus operandi tendo o condão de macular gravemente a fé pública eleitoral.

Descreve ainda a denúncia que quando os réus foram instados pela Justiça Eleitoral para esclarecer sobre a legalidade de doações eleitorais recebidas de pessoa física, praticaram, por 13 vezes (2º a 14º fatos descritos), os crimes dos art. 349 e art. 353 do Código Eleitoral, uma vez que falsificaram, no todo, documento particular - consistente na declaração inverídica de atividade laboral firmada em nome do doador, bem como falsificaram a assinatura do doador no referido documentos, para fins eleitorais (art 349). Na sequência, no dia 14 de novembro de 2016, por volta das 19h, no Cartório Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral, em Montenegro-RS, os denunciados LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA e CARLOS EDUARDO MULLER, ao assinarem a petição de justificativa apresentada perante a Justiça Eleitoral, fizeram uso de documento falsificado para fins eleitorais (art. 353).

Apenas de forma exemplificativa, reproduzo o texto do 2º fato delituoso descrito. Os demais fatos delituosos retratam as mesmas condutas:

2º FATO (art. 349 e art. 353 do Código Eleitoral)

No dia 14 de novembro de 2016, em horário e local não suficientemente esclarecidos no expediente investigatório, os denunciados LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA e CARLOS EDUARDO MULLER falsificaram, no todo, documento particular - consistente na declaração inverídica de atividade laboral firmada em nome de Alessandro de Andrade (CPF/Ribeiro 989.905.350-34), bem como na própria assinatura no referido documento - para fins eleitorais.

Na oportunidade, quando instados pela Justiça Eleitoral para esclarecer sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legalidade da doação eleitoral no valor de R\$ 820,00, supostamente realizada pela referida pessoa física, os denunciados falsificaram o conteúdo da declaração de fl. 150 do IP, com o seguinte teor: Declaro, para fins de comprovação junto à Justiça Eleitoral, que desde 2014 exerço informalmente a atividade de pedreiro, da qual aufero rendimentos médios de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) mensais. Montenegro, 14 de novembro de 2016. ALEXSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO CPF 989.905.350-34.

Ouvido perante a autoridade policial, em 25 de março de 2019, Alexsandro de Andrade Ribeiro negou os termos da aludida declaração e também a sua assinatura no documento ("Que ao visualizar a "declaração" de fls. 150 dos autos, não reconhece como sua a assinatura aposta junto ao seu nome no referido documento, além disso, jamais exerceu a atividade de pedreiro – fl. 417 IP) conforme consta no referido documento".

Ainda no dia 14 de novembro de 2016, por volta das 19h, no Cartório Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral, em Montenegro-RS, os denunciados LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA e CARLOS EDUARDO MULLER – ao assinarem a petição de justificativa apresentada perante a Justiça Eleitoral (fls. 92-99 do IP) – fizeram uso de documento falsificado para fins eleitorais

De acordo com a sentença, a prova dos autos é insuficiente para comprovar a prática dos crimes dos artigos 349, 350 e 353 do Código Eleitoral, pois *a prova limita-se a demonstrar que o réu assinou a prestação de contas, não tendo participado da produção dos recibos e declarações falsos.*

O recurso sustenta que há provas para a condenação pelos crimes descritos nos artigos 349, 350 e 353 do Código Eleitoral.

Sustenta que Carlos Eduardo Muller é responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis da campanha, a teor do artigo 21 da Lei 9.504/97. No entanto, o réu teria feito uso de recibos de doação falsificados na prestação de contas eleitoral, tendo deles obtido proveito juridicamente relevante (art. 350). O réu teria também produzido declarações falsas dos supostos doadores confirmando as doações, além de falsificar as assinaturas nas declarações (art. 349) e fez uso das declarações falsas para justificar as doações descritas na prestação de contas eleitoral (art. 353).

Transcreve-se os tipos penais:

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou *fazer inserir* declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para *fins eleitorais*:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

No caso em apreço, não está suficientemente caracterizada a participação do réu na produção das declarações de renda falsificadas. Tampouco há prova que o réu tivesse conhecimento dos recibos e declarações de renda falsificados.

Revedo a prova, extrai-se que o corréu Luiz Américo Alves Aldana era o administrador financeiro da campanha e responsável pela captação de recursos para a campanha. O réu Carlos Eduardo Müller dedicava-se à atividade propriamente de campanha no contato com potenciais eleitores na busca pelos votos.

No depoimento de Elaine de Vargas da Rosa Rambor (ID 105583975), contadora da campanha eleitoral, consta que as doações eram registradas na prestação de contas na medida em que Evandro, indicado por Luiz Américo Alves Aldana, repassava as informações. Não refere participação de Carlos Eduardo Müller na captação de recursos ou na informação de doações.

Ainda que o depoimento de Adão Vargas Aloy, que atuou como coordenador de campanha, faça referência a ter visto Carlos Eduardo Müller assinando recibos de campanha no escritório do advogado contratado para a defesa de campanha (ID 105583981), o depoente não conseguiu ver os nomes constantes dos recibos.

As demais testemunhas, igualmente, não apontam Carlos Eduardo Müller como responsável pelo recebimento de valores ou pelos dados que deveriam constar nos registros contábeis.

Assim, a prova é insubsistente quanto à autoria de Carlos Eduardo Müller na produção de documentos falsos, ou de sua ciência dos documentos falsos que foram utilizados na justificativa apresentada à Justiça Eleitoral na prestação de contas.

A ignorância quanto à falsidade dos documentos retira o dolo de fazer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uso das declarações falsificadas (art. 353) na justificativa apresentada à Justiça Eleitoral na prestação de contas.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ART. 353 C.C. O ART. 348 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Na origem, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em virtude da prática do ilícito, em tese, descrito no art. 353 c.c. o art. 348 do Código Eleitoral, em desfavor de candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010, por uso de documento falso recibo que instruiu a sua prestação de contas com o fito de conferir suposta doação à sua campanha eleitoral. A ação penal foi julgada improcedente pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA).

2. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência pátria calcada na responsabilização do candidato pela arrecadação e pelos gastos de campanha porventura irregulares, bem como por eventuais ilícitos eleitorais ou criminais praticados na prestação de contas.

3. Imprescindível para a tipificação do crime de uso de documento público falso previsto no art. 353 c.c. o art. 348 do CE, o dolo específico, consistente no uso consciente e deliberado dos documentos públicos sabidamente falsos para fins eleitorais.

4. A Corte Regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que, conquanto sejam os candidatos legalmente responsáveis por suas prestações de contas de campanha, inexistem, in casu, elementos mínimos que comprovem o elemento subjetivo. Infirmar tal conclusão demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, providência inadmissível nessa instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 61062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/02/2019, Página 45)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do mesmo modo, a ignorância quanto à falsidade dos documentos (recibos de doação e declarações de atividade laboral e rendimentos para confirmar as doações) retira o dolo de “*fazer inserir* declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita” (art. 350) na prestação de contas eleitoral.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO PREMATURA DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO INDEVIDO TESE DE ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. REMESSA AO JUIZ ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE FORO PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (PREFEITO).

1. O fato capitulado no artigo 350 do Código Eleitoral, e imputado ao então prefeito de São Luiz Gonzaga/RS, é de omissão, na prestação de contas, de informação que dela deveria constar: despesas de campanha.
2. O tipo de falsidade ideológica eleitoral requer dolo específico. A conduta - de omitir em documento, público ou particular, informação juridicamente relevante, que dele deveria constar (modalidade omissiva) ou de nele inserir ou fazer inserir informação inverídica (modalidade comissiva) - **deve ser animada não só de forma livre e com a potencial consciência da ilicitude**, como também com um "especial fim de agir". E essa especial finalidade, que qualifica o dolo como específico, é a eleitoral.
3. Denúncia rejeitada liminarmente pelo fundamento teórico, pois não analisado no caso concreto, de ausência da "finalidade eleitoral" na conduta em tese praticada.
4. Contrariamente ao assentado no acórdão recorrido, é equivocada a afirmação de que nenhuma omissão de informações ou inserção de informações inverídicas em prestação de contas tem aptidão para configurar o delito em análise, por ser cronologicamente posterior às eleições.
5. O argumento de que esta Corte Superior assentou, em dois precedentes, essa impossibilidade, não encontra esteio na atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nem do Superior Tribunal de Justiça. Não autoriza, portanto, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juízo de atipicidade prematuro (pela ausência de dolo específico).

6. Se é certo, de um lado, que a inserção inverídica de informações na prestação de contas ou a omissão de informações (que nela deveriam constar) não configura necessariamente o crime do art 350 do Código Eleitoral; também é certo, de outro, que não se pode, antes do recebimento da denúncia e da conseqüente instrução, afirmar ser atípica a conduta, pela falta do elemento subjetivo do tipo - dolo específico - unicamente sob o argumento da ausência de finalidade eleitoral na conduta, porque realizada em procedimento posterior às eleições (na prestação de contas).

7. Presentes na narrativa inicial todas as elementares do tipo, descabe a rejeição da denúncia pela falta de dolo específico. Precedentes.

8. Recurso especial eleitoral provido para anular o acórdão recorrido e determinar a remessa ao juízo eleitoral de primeiro grau (arts. 35 c/c 356 do Código Eleitoral), constatada a perda superveniente do foro por prerrogativa de função (prefeito).

(Recurso Especial Eleitoral nº 41861, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2015, Página 72)

Assim, é de ser mantida a sentença absolutória, uma vez que: a) não suficientemente demonstrada a autoria da falsificação das declarações de atividade laboral e rendimentos apresentadas à Justiça Eleitoral em justificativa das doações descritas na prestação de contas eleitoral; b) não está suficientemente demonstrada a consciência da falsidade dos referidos documentos, pelo que não há dolo no seu uso frente à Justiça Eleitoral; c) não está suficientemente demonstrada a consciência da falsidade dos recibos de doação utilizados na prestação de contas da campanha, pelo que não há dolo na assinatura da prestação de contas.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **desprovimento do recurso criminal.**

Porto Alegre, 25 de maio de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR